

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO Nº 05/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019 - SECOGE

Nº DO PROCESSO: SPU Nº P064558/2019

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de **ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO e CONTROLE DE FROTA** por meio de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM RAZÃO DO USO E ABASTECIMENTO.**

ORGÃO DE ORIGEM: SECOGE

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Versa a presente peça, sobre impugnação ao edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019 - SECOGE**, cujo objeto é Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de **ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO e CONTROLE DE FROTA** por meio de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM RAZÃO DO USO E ABASTECIMENTO.**

Em suma, questiona a solicitante que:

1. É excessiva a exigência tida no item 9.5.5. do edital do processo supra citado, onde se veda a participação de empresas suspensas temporariamente e impedidas de contratar com a Administração.
2. Solicitação da inclusão do balanço patrimonial na qualificação econômico financeira.

É o relatório. Passo a analisar o pedido.

DAS RAZÕES DE (IN)ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Levando em conta o teor editalício que está inserido no item 17.2, sendo acrescido do item 17.2.1,

"17.2. Até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Sobral, na Rua Viriato de Medeiros, 1.250, 1º Andar, Centro, Município de Sobral, CEP: 62.011-065 ou no e-mail ricardo.branco@sobral.ce.gov.br, **até as 17:00 h**, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável.

17.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente. A petição de impugnação deverá constar o endereço, e-mail e telefone do impugnante ou de seu representante legal."

decido por não conheço da impugnação apresentada, visto que a mesmo foi extemporânea, conforme email anexo.



DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Do primeiro ponto trazido a tona pela empresa na peça impugnatória trata de questão já respondida em esclarecimento encaminhado a esta central de licitação com resposta abaixo:

Pergunta: 9 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO ITEM 09 SUBITEM 9.5

Em consulta com Assessoria Jurídica, entendemos que a abrangência da vedação da participação em casos de Empresas suspensas limita-se ao órgão que a aplicou.

Nesse sentido, é também o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, que em diversas oportunidades consignou que:

“9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;” (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler).

ESCLARECIMENTO: Entendemos que a vedação da participação em caso de empresas suspensas é abrangente apenas à esta Administração (Prefeitura de SOBRAL), conforme Art. 87 parágrafo III (Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a ADMINISTRAÇÃO poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções... Estamos corretos em nosso entendimento?

RESPOSTA = Não. O entendimento desta municipalidade é pela corrente do STJ e do doutrinador Marçal Justen Filho, mas não vincula o entendimento de outro ente da Administração Pública, podendo este valer-se ou não da penalidade aplicada por este Município, caso ocorra, sendo de sua total responsabilidade as decisões a serem tomadas.

“14) A Suspensão Temporária e a Declaração de inidoneidade As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas igualmente sérias. 14.1) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV [...]Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da “suspensão de participação em licitação” a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar “suspensão”. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.” JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.

Sobre o segundo ponto, sabe-se que o edital deve ser claro e de fácil interpretação para que não cause prejuízo ao certame e busque a participação do maior número de empresas possíveis. Não obstante a isso a Lei de licitações não obriga a administração a exigir, para fins de qualificação econômica, especificamente, que seja apresentado o balanço patrimonial. É claro no edital, em seu item 15.4.1, a solicitação de documento previsto em lei para qualificar a empresa arrematante nesse quesito.



DA DECISÃO

Diante da fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, **DECIDO POR NÃO CONHECER DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E, NO MÉRITO, NÃO PROVER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

Sobral, 10 de abril de 2019.

Ricardo Barroso Castelo Branco
Pregoeiro

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral